



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 03878/09

Pág.1/4

AVALIAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. ASSINAÇÃO DE PRAZO À GESTORA E O ATUAL SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO PARA ENCAMINHAREM OS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA AUDITORIA.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC1 TC 98/2010 – ATENDIMENTO - IRREGULARIDADE DA OBRA RELATIVA À CONSTRUÇÃO DE UM GALPÃO LOCALIZADO NA SEDE DO MUNICÍPIO, PAGAS COM RECURSOS PRÓPRIOS, REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS DEMAIS, EXCETO A RELATIVA À CONSTRUÇÃO DE 06 (SEIS) POSTOS DE SAÚDE (PSF), QUE SE DEU PELA REGULARIDADE - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO AC1 TC N.º 02017/2017 – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL – DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DEVIDAMENTE COMPROVADA E REGISTRADA ANTES DA EMISSÃO DA DECISÃO – EXCLUSÃO DO ITEM RELATIVO À IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – REDUÇÃO PROPORCIONAL DO VALOR DA MULTA APLICADA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DA OBRA QUE SERVIU DE BASE PARA RESSARCIMENTO DE VALORES - CORREÇÃO DE OMISSÃO, EX OFFICIO, DO ATO FORMALIZADOR, POR ERRO MATERIAL- CORRESPONDÊNCIA DO VALOR DA MULTA EM UNIDADE FINANCEIRA DE REFERÊNCIA (UFR-PB).

ACÓRDÃO AC1 TC N.º 00870 / 2018

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **31 de agosto de 2017**, nos autos que tratam da análise dos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de **PIANCÓ**, durante o exercício financeiro de **2008**, no valor de **R\$ 685.335,78**, representando **100%** da despesa total paga a este título¹, decidiu, à unanimidade, através do **Acórdão AC1 TC n.º 2017/17** (fls. 434/440):

- 1. DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC n.º 98/2010 pela Senhora FLÁVIA SERRA GALDINO e pelo Senhor OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO;**
- 2. JULGAR IRREGULAR a obra executada, no exercício de 2008, pela Prefeitura Municipal de PIANCÓ, sob a responsabilidade da Senhora FLÁVIA SERRA GALDINO, pagas com recursos próprios, referente à construção do centro de**

1

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR PAGO EM 2008(R\$)
1	CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE DIAGNÓSTICO	52.492,73
2	CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE IMAGEM EM TOMOGRAFIA E MAMOGRAFIA	53.240,87
3	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UTI DO HOSPITAL WENCESLAU LOPES	49.280,00
4	PAVIMENTAÇÃO NO BAIRRO PIANCOZINHO	144.091,70
5	CONSTRUÇÃO DE 06 (SEIS) POSTOS DE SAÚDE - PSF	373.846,48
6	PAVIMENTAÇÃO DA RUA VIRGÍLIO SILVA	12.384,00
	TOTAL PAGO NO EXERCÍCIO	685.335,78



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 03878/09

Pág.2/4

imagem em tomografia e mamografia, a qual teve destinação modificada pela administração para centro de zoonoses;

3. **DETERMINAR** a restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 2.001,66 ou --- UFR/PB, com recursos da própria gestora, Senhora FLÁVIA SERRA GALDINO, referente a serviços não comprovados com a construção do centro de imagem em tomografia e mamografia, a qual teve destinação modificada pela administração para centro de zoonoses, custeadas com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias;
4. **APLICAR** multa pessoal a Senhora FLÁVIA SERRA GALDINO, no valor de R\$ 1.500,00 ou --- UFR/PB, por ato de gestão antieconômico, bem como pelas falhas apontadas em cada uma das obras inspecionadas, nos termos do artigo 56, II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 39/2006;
5. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as obras relativas à construção de unidade de diagnóstico (ala psiquiátrica), reforma e ampliação da UTI do Hospital Wenceslau Lopes, pavimentação no bairro Piancozinho e pavimentação da Rua Virgílio Silva, no exercício de 2008, pela Prefeitura Municipal de PIANCÓ, sob a responsabilidade da Senhora FLÁVIA SERRA GALDINO, pagas com recursos próprios;
7. **JULGAR REGULARES** as demais obras executadas, no exercício de 2008, pela Prefeitura Municipal de PIANCÓ, sob a responsabilidade da Senhora FLÁVIA SERRA GALDINO, pagas com recursos próprios, que não foram objeto de restrições por esta Corte de Contas;
8. **RECOMENDAR** a atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.

Irresignada com a decisão retromencionada, a qual foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de **11.09.2017**, a ex-gestora, Senhora **FLÁVIA SERRA GALDINO**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração (fls. 444/454) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 458/460) que este “pode ser parcialmente provido, tendo em vista que foi restituído aos cofres públicos o valor de R\$ 2.001,66, referente a serviços não comprovados com a construção do centro de imagem em tomografia e mamografia, a qual teve destinação modificada pela administração para centro de zoonoses, remanescendo as demais irregularidades consubstanciadas na decisão do **Acórdão AC1 TC n.º 02017/2017**, fls. 434/440.”

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através da ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, pugnou, após considerações (fls. 463/466), “pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, apenas para exclusão da imputação de débito, no montante de R\$ 2.001,66, mantendo-se a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 02017/2017** quanto às demais inconformidades constatadas.”

Foram realizadas as comunicações de praxe.
É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 03878/09

Pág.3/4

VOTO DO RELATOR

Antes de adentrar no mérito recursal, resta evidente a necessidade de se corrigir uma omissão no *decisum* guerreado, *ex officio*, especificamente nos seus itens “3” e “4”, no que se refere a não conversão do valor do débito e da multa em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), como emanado do art. 140, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos quais deveriam figurar os valores de, respectivamente, **42,69 UFR-PB** e **31,99 UFR-PB**, tanto na parte dispositiva quanto na parte decisória (“*Voto do Relator*” e “*Decisão do Tribunal*”).

Passando-se a apreciação do presente Recurso de Reconsideração, é de se destacar que o valor imputado (R\$ 2.001,66) já havia sido devolvido aos cofres públicos municipais antes da decisão guerreada, fls. 409/412, mas que não se evidenciou a devida contabilização, deixando de ser recepcionada naquela ocasião, o que, aliás, restou consignado no Voto do Relator. Somente nesta oportunidade, a recorrente trouxe aos autos a comprovação de efetivo registro contábil da receita realizado à época do recolhimento (junho/2012), razão pela qual é de se afastar a imputação determinada, haja vista o ressarcimento ter sido efetivado, de forma completa, antes da decisão combatida.

No mais, o Relator acompanha a Unidade Técnica de Instrução e o pronunciamento do Ministério Público de Contas, entendendo que as pechas remanescentes² justificam a manutenção dos demais itens do Acórdão AC1 TC n.º 02017/17.

Ante o exposto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração, por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade e de legitimidade com que foi interposto e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para:
 - a) afastar a imputação de débito no valor de **R\$ 2.001,66** ou **42,69 UFR-PB**, tendo em vista a comprovação de efetivo registro contábil da receita realizado à época do recolhimento (junho/2012);
 - b) excluir da fundamentação do item “4” do *decisum* o ato de gestão antieconômico praticado e, desta feita, **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a obra executada, no exercício de **2008**, pela Prefeitura Municipal de **PIANCÓ**, sob a responsabilidade da Senhora **FLÁVIA SERRA GALDINO**, pagas com recursos próprios, referente à *construção do centro de imagem em tomografia e mamografia, a qual teve destinação modificada pela administração para centro de zoonoses*.

² CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE DIAGNÓSTICO (ALA PSIQUIÁTRICA) – RECURSOS PRÓPRIOS: obra concluída, contudo, o custo final apresentado, 652,12/m2, exigiria maior rigor na qualidade de execução desta obra pública. CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE IMAGEM EM TOMOGRAFIA E MAMOGRAFIA (CENTRO DE ZOONOSSES) – RECURSOS PRÓPRIOS: obra concluída para funcionamento do Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF), com indícios de pagamentos no exercício de 2010. Padrão de qualidade verificado nesta obra não é compatível com o custo final apresentado, R\$ 782,36/m2. Ressalte-se, ainda, que foram visualizados os seguintes problemas: trincas na laje, com a necessária, e urgente, avaliação por profissional habilitado; ausência ou insuficiência de verga em uma das portas; portas de baixa qualidade; baixa qualidade na execução do revestimento de paredes e tetos. REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UTI DO HOSPITAL WENCESLAU LOPES – CONVÊNIO FDE Nº 139/2008: obra paralisada, com indícios de omissões prejudiciais à população e lesivas ao interesse público. PAVIMENTAÇÃO NO BAIRRO PIANCOZINHO: apresentar a anotação de responsabilidade técnica (ART/CREA), boletim de medição e comprovantes de recolhimento do ISS. PAVIMENTAÇÃO DA RUA VIRGÍLIO SILVA: ausência dos comprovantes de recolhimento do IRPF, ISS e INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 03878/09

Pág.4/4

2. **DETERMINEM** a alteração do conteúdo do item “4”, tanto do “Voto do Relator” quanto da “Decisão do Tribunal” que passam a ter a seguinte redação, respectivamente: **“APLIQUEM multa pessoal a Senhora FLÁVIA SERRA GALDINO, no valor de R\$ 1.500,00 ou 31,99 UFR-PB, pelas falhas apontadas em cada uma das obras inspecionadas, nos termos do artigo 56, II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 39/2006” e “APLICAR multa pessoal a Senhora FLÁVIA SERRA GALDINO, no valor de R\$ 1.500,00 ou 31,99 UFR-PB, pelas falhas apontadas em cada uma das obras inspecionadas, nos termos do artigo 56, II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 39/2006”;**
3. **MANTENHAM** intactos os demais itens da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC n.º 02017/17).

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 03878/09; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **CONHECER do Recurso de Reconsideração, por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade e de legitimidade com que foi interposto e, no mérito, CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL para:**
 - a) **afastar a imputação de débito no valor de R\$ 2.001,66 ou 42,69 UFR-PB, tendo em vista a comprovação de efetivo registro contábil da receita realizado à época do recolhimento (junho/2012);**
 - b) **excluir da fundamentação do item “3” do decisum o ato de gestão antieconômico praticado e, desta feita, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a obra executada, no exercício de 2008, pela Prefeitura Municipal de PIANCÓ, sob a responsabilidade da Senhora FLÁVIA SERRA GALDINO, pagas com recursos próprios, referente à construção do centro de imagem em tomografia e mamografia, a qual teve destinação modificada pela administração para centro de zoonoses.**
2. **DETERMINAR a alteração do conteúdo do item “4”, tanto do “Voto do Relator” quanto da “Decisão do Tribunal” que passam a ter a seguinte redação, respectivamente: “APLIQUEM multa pessoal a Senhora FLÁVIA SERRA GALDINO, no valor de R\$ 1.500,00 ou 31,99 UFR-PB, pelas falhas apontadas em cada uma das obras inspecionadas, nos termos do artigo 56, II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 39/2006” e “APLICAR multa pessoal a Senhora FLÁVIA SERRA GALDINO, no valor de R\$ 1.500,00 ou 31,99 UFR-PB, pelas falhas apontadas em cada uma das obras inspecionadas, nos termos do artigo 56, II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 39/2006”;**
3. **MANTER intactos os demais itens da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC n.º 02017/17).**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de abril de 2018.

Assinado 24 de Abril de 2018 às 13:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 24 de Abril de 2018 às 10:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 24 de Abril de 2018 às 10:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO